

## CONTRATO

### EXPANSÃO DA URGÊNCIA MÉDICO-CIRURGICA

**Entre:**

**CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.**, com sede na Avenida Maria de Lourdes Mello e Castro, 2304-909 Tomar, pessoa coletiva n.º 506 361 608, adiante designado como **PRIMEIRO OUTORGANTE**;

e

**WIKIBUILD, S.A.**, com sede na Avenida Baía de Setúbal, n.º 6, 2910-738 Setúbal., pessoa coletiva n.º 509723560, adiante designado apenas por «**SEGUNDO OUTORGANTE**»;

**Considerando:**

- a) A decisão de adjudicação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E., datada de 07/09/2023, relativa ao Concurso Público n.º 18000623 - “Expansão da Urgência Médico-Cirúrgica, na Unidade Hospitalar de Abrantes”;
- b) O Seguro Caução n.º 4.298.453, prestada na instituição bancária Atradius Crédito Y Caución S.A. de Seguros Y Reaseguros – Sucursal em Portugal, no valor de 149.399,67€ (cento e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e nove euros e sessenta e sete cêntimos), que corresponde a 5% do valor de contrato;
- c) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 4536.

É reciprocamente estabelecido e aceite o presente contrato, que será regulado pelo seguinte clausulado:

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1.ª

#### Objeto

O presente procedimento pré contratual tem por objeto Expansão da Urgência Médico-cirúrgica, na Unidade Hospitalar de Abrantes do CHMT, EPE.

### Cláusula 2.ª

#### Âmbito

O âmbito do presente procedimento é a empreitada para Expansão da Urgência Médico-cirúrgica, na Unidade Hospitalar de Abrantes do CHMT, EPE.

### Cláusula 3.ª

#### Período de vigência

1. O adjudicatário obriga-se a iniciar a execução do objeto do contrato no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato.
2. O contrato tem início após a sua assinatura e vigora por 390 (trezentos e noventa dias), devendo a empreitada estar concluída até 31 de dezembro de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

### Cláusula 4.ª

#### Fiscalização Prévia

O contrato a celebrar será enviado para Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas e não poderá iniciar a sua execução até ser concedido o respetivo visto.

### Artigo 5.º

#### Compromisso Plurianual

Considerando que o presente procedimento de prestação de serviços gera para a entidade adjudicante um compromisso plurianual, estando assim sujeito a autorização prévia do Governo, o contrato a celebrar poderá ser resolvido a 31 de dezembro do ano civil em curso, caso não venha a ser conferida a aludida autorização prévia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

### Cláusula 6.ª

#### Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo articulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos (CE) identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Caderno de Encargos e seus eventuais Anexos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador do serviço.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o articulado no contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo prestador do serviço nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Gestor de contrato**

1. De acordo com o estabelecido no artigo 290º A do CCP, para acompanhamento da execução do contrato resultante do vertente procedimento é nomeado um gestor do contrato.
2. O gestor de contrato tem a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Condições gerais**

Os serviços a prestar deverão ser levados a cabo de acordo com o projeto de execução, definido nos anexos ao presente contrato, e o plano de trabalhos apresentado pelo adjudicatário, depois de aferido e aprovado pela entidade adjudicante, salvaguardando o descrito nas Especificações Técnicas, as quais constituem o anexo ao presente contrato.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Proteção de Dados**

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações ou documentos a que os seus técnicos venham a ter acesso relacionadas com a atividade do CHMT.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos após a cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição a deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos de personalidade de pessoas coletivas ou singulares.
4. O adjudicatário deverá definir e instituir procedimentos claros e transparentes para a proteção de dados, segurança e confidencialidade, responsabilidade e demonstração de compliance.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Garantia**

1. O prazo de garantia é o estipulado nas condições técnicas do concurso a contar a partir da receção provisória. Durante este período compete ao adjudicatário a conservação, manutenção e afinação dos equipamentos, assim como a reparação de quaisquer deficiências que não sejam atribuíveis à falta de cuidado na utilização dos equipamentos.
2. A responsabilidade do adjudicatário poderá ir até à substituição do equipamento se a avaria assim o justificar ou se não for possível obstar ao excesso de tempo de paragem através da substituição ou reparação dos componentes.
3. São por conta do adjudicatário todos os gastos, incluindo de materiais, mão-de-obra e deslocações, necessários à correção das deficiências ou avarias ocorridas durante o período de garantia.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Receção Definitiva**

1. A receção definitiva será efetuada após o término do período de garantia, sendo lavrado o auto respetivo.
2. A instalação deverá ter tido um bom desempenho e na altura da receção definitiva terá que se encontrar em boas condições de funcionamento.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Liquidação da empreitada**

1. A conta final da empreitada é elaborada no prazo de 2 (dois) meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequentes à receção provisória ou, na ausência desta revisão, após receção provisória, devendo constar desta conta todos os elementos referidos no artigo 400.º do CCP.

2. A notificação da conta final ao empreiteiro é efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a sua elaboração, de acordo com o definido no artigo 401.º do CCP.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Relatório final da Obra**

A conta final da empreitada é elaborada no prazo de 2 (dois) meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequentes à receção provisória ou, na ausência desta revisão, após receção provisória, devendo constar desta conta todos os elementos referidos no artigo 400.º do CCP.

### **REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do contrato, o adjudicatário é representado por um diretor de obra.
2. O adjudicatário obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com qualificação mínima adequada aos trabalhos a executar.
3. Antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Representação do dono da obra**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato têm poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

### **OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO**

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Obrigações principais**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem as seguintes obrigações principais:

- Obrigação de efetuar a prestação do serviço de acordo com o estipulado no contrato e projeto;
- Obrigação de garantia;
- Obrigação de instalar, sempre que for aplicável, materiais e equipamentos iguais aos existentes;
- Obrigação do cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na execução empreitada.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Pessoal**

1. É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e disciplina.
2. As quantidades e qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos**

O adjudicatário deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Menções obrigatórias no local da obra**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o adjudicatário deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a portaria referida no nº 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Trabalhos preparatórios ou acessórios**

1. Cabe ao adjudicatário disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais, os meios humanos, os meios técnicos e equipamentos.
2. O adjudicatário tem ainda obrigação de realizar todos os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem ou trabalhem no respetivo local, de forma a satisfazer todos os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **Execução dos trabalhos em ambiente hospitalar**

O adjudicatário deverá ter em consideração que a empreitada decorre em edifício hospitalar, não podendo, em quaisquer circunstâncias, comprometer o funcionamento deste.

#### **Cláusula 22.ª**

##### **Consignação da obra**

1. O dono da obra deve facultar ao empreiteiro o acesso aos locais onde os trabalhos serão executados e deve fornecer todos os elementos necessários ao início dos trabalhos.
2. O dono de obra deverá elaborar o plano final de consignação, concretizando o plano inicialmente apresentado em proposta, devendo este ser imediatamente comunicado ao empreiteiro e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.
3. A consignação é formalizada em auto, conforme referido no artigo 359.º do CCP.
4. Quando se verificarem modificações relevantes das condições locais existentes, deverá proceder-se de acordo com o definido no artigo 360.º do CCP.

#### **Cláusula 23.ª**

##### **Outros encargos do adjudicatário**

1. Correm inteiramente por conta do adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente contrato ou exigidos legalmente, a constituição das cauções exigidas no convite do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

#### **Cláusula 24.ª**

##### **Penalização por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra, por facto imputável ao adjudicatário, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2% do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao adjudicatário, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução de contrato.

#### **OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

#### **Cláusula 25.ª**

##### **Preço Contratual**

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o CHMT deve pagar ao adjudicatário o preço máximo de 2.987.993,30 € (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e três euros e trinta cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

### Cláusula 26.ª

#### Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo CHMT devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das respetivas faturas, devidamente conferidas.
2. Em caso de discordância por parte do CHMT, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o número de identificação bancária (NIB) a indicar pelo prestador do serviço.
4. As faturas apresentadas devem ter correspondência aos autos de medição realizados com participação dos representantes do empreiteiro e do dono da obra.
5. A cessão parcial ou total de crédito resultante do contrato a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual vertente, carece de consentimento prévio e escrito do CHMT, nos termos do n.º 1 do art. 577º do Código Civil.

### Cláusula 27.ª

#### Revisão de preços

1. Nos termos do D.L. n.º 67/2004, de 6 de janeiro, na sua atual redação, a fórmula de revisão de preços a aplicar é que consta no seu art.º 6.º, com a adaptações à fórmula tipo F04 do anexo ao despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro:

$$C_t = a \frac{S_t}{S_o} + b \frac{M_t}{M_o} + b \frac{M_t}{M_o} + b \frac{M_t}{M_o} + \dots + c \frac{E_t}{E_o} + d$$

$$C_t = 0,37 * (S_t / S_0) + 0,02 * (M_{t03} / M_{o03}) + 0,02 * (M_{t06} / M_{o06}) + 0,02 * (M_{t09} / M_{o09}) + 0,03 * (M_{t10} / M_{o10}) + 0,01 * (M_{t13} / M_{o13}) + 0,01 * (M_{t18} / M_{o18}) + 0,07 * (M_{t20} / M_{o20}) + 0,01 * (M_{t23} / M_{o23}) + 0,01 * (M_{t24} / M_{o24}) + 0,01 * (M_{t25} / M_{o25}) + 0,01 * (M_{t26} / M_{o26}) + 0,03 * (M_{t29} / M_{o29}) + 0,02 * (M_{t31} / M_{o31}) + 0,03 * (M_{t32} / M_{o32}) + 0,03 * (M_{t40} / M_{o40}) + 0,04 * (M_{t42} / M_{o42}) + 0,04 * (M_{t43} / M_{o43}) + 0,01 * (M_{t45} / M_{o45}) + 0,05 * (M_{t46} / M_{o46}) + 0,02 * (M_{t47} / M_{o47}) + 0,04 * (C_t / C_o) + 0,1$$

2. Sempre que se verifique a prorrogação de prazos para conclusão da obra a pedido do empreiteiro ou por motivo imputável a este, não há lugar à revisão de preços.

## EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

### Cláusula 28.ª

#### Plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação dos prazos parciais e à sequência de cada uma das espécies de trabalho previstas, assim como à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe a executá-los e à definição do correspondente plano de pagamentos.
2. O plano de trabalhos apresentado pode ser ajustado pelo adjudicatário ao plano final de consignação apresentado pelo dono de obra, nomeadamente em caso de deteção de erros ou omissões reclamadas na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos a mais.
3. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual nem o prazo de execução da obra.
4. O plano de trabalhos deve ser elaborado considerando as duas fases referidas na lista de trabalhos. Estas serão realizadas separadamente para evitar a paragem do Serviço de Urgência existente, não sendo contabilizado esse mesmo tempo de paragem para o prazo de execução.

### **Cláusula 29.ª**

#### **Outros Esclarecimentos**

1. No projeto da especialidade, relativamente à Rede de Gases Medicinais, existe a possibilidade de instalação de equipamentos de forma independente. Os equipamentos listados em ambas as fases podem funcionar de forma independente.
2. O Projeto AVAC contempla uma fase 3 na lista de trabalhos que se refere à intervenção na zona técnica e que deverá ser executada na fase 1 de modo a que na fase 2 apenas efetuem as ligações necessárias para o funcionamento do serviço.
3. A única central prevista é de exaustão de gases anestésicos.
4. O sistema de gestão técnica de referência a considerar será da marca Johnson Controls (Contimetra/Sistimetra).
5. O concorrente deverá ter alvará para o valor de cada uma das especialidades da obra.

### **Cláusula 30.ª**

#### **Livro de registo da obra**

6. O adjudicatário deve organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
7. O livro de registo deverá estar patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

### **Cláusula 31.ª**

#### **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Correm inteiramente por conta do adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. Ocorre a transferência para o CHMT da posse e da propriedade, incluindo a intelectual, dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar ou bens a fornecer, independentemente da sua natureza.

## **SUSPENSÃO DOS TRABALHOS**

### **Cláusula 32.ª**

#### **Suspensão pelo dono de obra**

O dono de obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- a) Falta de condições de segurança;
- b) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto;
- c) Para ajustes nos serviços hospitalares nos quais a empreitada tenha impacto;
- d) Determinação vinculativa ou recomendação relevante de qualquer autoridade administrativa competente.

### **Cláusula 33.ª**

#### **Suspensão pelo empreiteiro**

O empreiteiro pode suspender a execução dos trabalhos nos casos referido no artigo 366º do CCP.



#### **Cláusula 34.ª**

##### **Auto da suspensão**

A suspensão da execução dos trabalhos deve ser formalizada em auto, de acordo com o definido no artigo 369.º do CCP.

#### **Cláusula 35.ª**

##### **Resolução do contrato**

1. O incumprimento por uma das partes dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei ou no presente clausulado, o CHMT pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador do serviço violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

#### **Cláusula 36.ª**

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves (não imputáveis aos próprios), embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### **MODIFICAÇÕES OBJETIVAS**

#### **Cláusula 37.ª**

##### **Trabalhos Complementares**

1. São considerados trabalhos complementares os definidos no n.º 1 do artigo 370.º do CCP, não sendo considerados os que são necessários ao suprimento de erros e omissões.
2. Não pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando se verifique uma das situações referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP.

3. O preço a pagar pelos trabalhos complementares deve ser fixado de acordo com os termos definidos no artigo 373.º do CCP.
4. Quando há lugar à execução destes trabalhos, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos no artigo 373.º do CCP.
5. O dono de obra e o empreiteiro devem proceder à formalização por escrito dos trabalhos complementares.

#### **Cláusula 38.ª**

##### **Erros e omissões**

1. O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono de obra e de acordo com o definido no artigo 378.º do CCP.
2. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões detetados na fase de formação do contrato, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 61.º do CCP e no artigo 378.º do CCP.
3. O dono de obra é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos por si elaborados.

#### **Cláusula 39.ª**

##### **Trabalhos a menos**

1. O empreiteiro só pode deixar de executar trabalhos previsto no contrato desde que o dono de obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.
2. O preço correspondente a estes trabalhos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do CCP.

#### **DEVER DE SIGILO**

#### **Cláusula 40.ª**

##### **Objeto do dever de sigilo**

1. O prestador do serviço deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CHMT, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo locador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 41.ª**

##### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **CAUÇÃO E SEGUROS**

#### **Cláusula 42.ª**

##### **Execução da caução**

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos nos artigos 89º e 90º do CCP, pode ser executada pelo CHMT, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento

definitivo pelo prestador do serviço das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo CHMT não impede a execução da caução.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador do serviço na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 1 (um) mês após a notificação do CHMT para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

#### **Cláusula 43.ª**

##### **Seguros**

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do presente contrato a celebrar.

#### **Cláusula 44.ª**

##### **Outros encargos**

Todos os encargos e despesas devidas à prestação da caução e da redução do contrato a escrito são da responsabilidade do prestador do serviço.

### **RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

#### **Cláusula 45.ª**

##### **Foro Competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Cláusula 46.ª**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do artigo 316.º do CCP.

#### **Cláusula 47.ª**

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do presente contrato, deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 48.ª**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 49.ª**

##### **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo CCP e pela demais legislação portuguesa em vigor.



O presente Contrato, composto por 12 (doze) páginas, é feito numa única via, sendo-lhe apostas assinaturas digitais qualificadas dos representantes dos Outorgantes.

**Torres Novas, 02 de outubro de 2023**

Pelo CHMT

---

---

Pela Wikibuid

---